

Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores Familiares da Região Noroeste do Estado -Coapar, CNPJ 04.455.745/0001-04 (Rosimeire da Silva, CPF 165.482.918-83)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores Familiares da Região Noroeste do Estado -Coapar, CNPJ 04.455.745/0001-04 (Valéria da Silva Oliveira, CPF 302.135.708-31)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores Familiares da Região Noroeste do Estado -Coapar, CNPJ 04.455.745/0001-04 (Wesley Felipe Pereira Lemos, CPF 410.651.808-29)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena - Coopadra, CNPJ 22.297.288/0001-40 (Adão Fernando Guerreiro, CPF 206.452.668-41)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena - Coopadra, CNPJ 22.297.288/0001-40 (Carme Lucia Zago Barbosa, CPF 004.620.878-08)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena - Coopadra, CNPJ 22.297.288/0001-40 (Almir Mendes Souto, CPF 028.954.138-78)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena - Coopadra, CNPJ 22.297.288/0001-40 (Ailton Venâncio Pereira, CPF 097.652.578-05)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena - Coopadra, CNPJ 22.297.288/0001-40 (Waldir Souza Devalentina, CPF 164.563.158-32)	01, 07 e 08	R\$ 5.278,80
Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena - Coopadra, CNPJ 22.297.288/0001-40 (Marcio de Souza Devalentina, CPF 304.563.628-43)	01 e 07	R\$ 1.309,80
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Josué Arlindo Lima, CPF 002.405.968-46)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Gerônimo Galle, CPF 225.636.408-90)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Orlando Faria de Oliveira, CPF 847.425.428-00)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Luiz Francisco Pereira, CPF 017.643.758-40)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Amarildo Salustiano Pinto, CPF 038.286.798-03)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (João de Deus Florêncio, CPF 725.424.208-82)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Pedro Firmino, CPF 002.401.758-24)	11	R\$ 3.130,00
Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista, CNPJ 72.698.509/0004-03 (Sandra Cuschener Pereira, CPF 204.440.628-40)	11	R\$ 3.130,00

PENITENCIÁRIA DE JUNQUEIRÓPOLIS

Despachos do Diretor, de 17-12-2018

Determinando:

a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 15-12-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 743/2018) - PAP – 288/2018. (288/2018)

a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 15-12-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 744/2018) - PAP – 289/2018. (289/2018)

a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 15-12-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 746/2018) - PAP – 290/2018. (290/2018)

a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 15-12-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 747/2018) - PAP – 291/2018. (291/2018)

a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 15-12-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 748/2018) - PAP – 292/2018. (292/2018)

PENITENCIÁRIA ZWINGLIO FERREIRA - PRESIDENTE VENCESLAU I

Portaria P"ZF"PV - 147, de 17-12-2018

O Diretor Técnico III da Penitenciária "Zwinglio Ferreira" de Presidente Venceslau, diante da proposta de Fátima Cristina Simões Portel – Diretora do Centro Administrativo, no sentido de reconhecer, documentalmente, o mérito do servidor Armando Prates – RG 16.852.583, pelos relevantes serviços prestados desenvolvendo suas atividades demonstrando grande espírito de colaboração, dedicação, zelo e senso de responsabilidade, na manutenção da rede de alta e baixa tensão, atuando sempre com dinamismo e eficácia, estando sempre a disposição da Unidade para execução desses serviços, que na maioria das vezes são solicitados em horários extraordinários, bem como no desenvolvimento de trabalhos primordiais do dia-a-dia desta Penitenciária resolve:

Artigo 1º - Consignar voto de elogio no Prontuário Funcional do servidor supramencionado.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

Comunicado

- Lista de Produtos Fabricados pela Funap
- Móveis Escolares
 - Cadeira Fixa
 - Cadeira Universitária Ambidestra
 - Mesa Aluno
 - Mesa Professor
 - Banco para Refeitório
 - Mesa para Refeitório
 - Móveis Administrativos
 - Armário Alto
 - Armário Baixo
 - Armário Estante
 - Armário com Sistema Pasta Suspensa
 - Banco para Vestiário
 - Cadeira Fixa Empilhável
 - Cadeira Fixa sem Braços
 - Cadeira Giratória com Braços
 - Cadeira Giratória sem Braços
 - Cadeira Universitária c/ prancheta escamoteável
 - Cadeira Caixa Alta (Bilheteria)
 - Carrinho Biblioteca
 - Conexão de Mesa 90º
 - Conexão de Mesa tipo Gota
 - Divisória tipo Pannel para Mesa
 - Gaveteiro
 - Longarina 2 Lugares
 - Longarina 3 Lugares
 - Mesa Reta (0,90, 1,20, 1,40 e 1,60m)
 - Mesa Informática
 - Mesa de Reunião Oval (2,00 ou 2,30m)
 - Mesa de Reunião Redonda
 - Mesa de Apoio
 - Mesa Refeitório 4 lugares
 - Mesa de Reunião Modular
 - Mesa em L (1,40x1,40m ou 1,40x1,60m)
 - Uniformes / Confeção
 - Bermuda de Sarja
 - Calça de Sarja
 - Camisa de Sarja
 - Blusa de Moleton
 - Camiseta branca
 - Cueca masculina
 - Calcinha feminina
 - Laminados de Espuma Anti-Chama
 - Laminado de Espuma Anti-Chama
- Lista de Serviços Prestados pela Funap
- Reforma de Conjuntos Escolares
 - Reforma de carteira escolar
 - Reforma de cadeira escolar
 - Alocação de Mão de Obra
 - Alocação de Mão de Obra

Despacho do Diretor Adjunto de Administração e Finanças, de 14-12-2018

À vista do constante nos autos do Processo 959/2018, acolho a manifestação exarada pela Pregoeira e, nos termos do artigo 3º, da Portaria Direx 048/06, homologo o Pregão Eletrô-

nico 063/2018, referente à OC 381101380452018OC00167 que tem como objeto a aquisição de peças para o setor de costura para confecção, licitados e adjudicados, em sessão pública, conforme segue:

Item 01 – No valor total de R\$ 293,50 – em favor da licitante vencedora Haiffa Textil Eireli - ME (CNPJ 24.451.323/0001-60);

Item 02 – No valor total de R\$ 880,50 – em favor da licitante Haiffa Textil Eireli - ME (CNPJ 24.451.323/0001-60);

Item 03 – No valor total de R\$ 591,50 – em favor da licitante vencedora Haiffa Textil Eireli - ME (CNPJ 24.451.323/0001-60);

Item 04 – No valor total de R\$ 591,50 – em favor da licitante vencedora Haiffa Textil Eireli - ME (CNPJ 24.451.323/0001-60);

Item 05 – No valor total de R\$ 340,00 – em favor da licitante vencedora Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22);

Item 06 – No valor total de R\$ 940,50 – em favor da licitante vencedora Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22);

Item 07 – No valor total de R\$ 370,00 – em favor da licitante vencedora Haiffa Textil Eireli - ME (CNPJ 24.451.323/0001-60);

Item 08 – No valor total de R\$ 370,00 – em favor da licitante vencedora Haiffa Textil Eireli - ME (CNPJ 24.451.323/0001-60);

Item 09 – Fracassado. Em virtude de não ter atingido o preço referencial;

Item 10 – No valor total de R\$ 17.608,00 – em favor da licitante vencedora Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22);

Item 11 – No valor total de R\$ 221,00 – em favor da licitante vencedora Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22).

Despacho do Diretor Adjunto de Administração e Finanças, de 17-12-2018

À vista do constante nos autos do Processo 1026/2018, acolho a manifestação exarada pela Pregoeira e, nos termos do artigo 3º, da Portaria Direx 048/06, homologo o Pregão Eletrônico 064/2018, referente à OC 381101380452018OC00164 que tem como objeto a aquisição de embalagens para uniformes táticos da SAP, licitados e adjudicados, em sessão pública, conforme segue:

Item 01 – No valor unitário de R\$ 32.400,00 – em favor da licitante vencedora A. Da Silveira Franco ME (CNPJ 28.859.248/0001-21);

Item 02 – No valor unitário de R\$ 6.405,00 – em favor da licitante vencedora Megapel Comercial Ltda - ME (CNPJ 67.440.461/0001-56);

Item 03 – No valor unitário de R\$ 2.042,88 – em favor da licitante vencedora Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22);

Item 04 – No valor unitário de R\$ 1.076,19 – em favor da licitante vencedora Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22).

Extrato de Contrato

Contrato 01.0072/18P0995/18
Processo Funap 995/2018
Contrato Academia Paulista de Letras
Dispositivo Legal: Por Inexigibilidade de Licitação com Fulcro no Artigo 25, Inciso II, C.C. Inciso VI do Artigo 13 da Lei Federal 8.666-93

Contratante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - Funap
Contratado: Academia Paulista de Letras(CNPJ/CPF: 60.446.762/0001-48)

Objeto: Curso de Formação e Aperfeiçoamento dos Conhecimentos e Instrumentos para Mediação de Leitores Nos Clubes de Leituras do Ambiente Prisional, Visando o Compartilhamento de Experiências, Fruição Literária, Diálogos e Leituras de Mundo na Ampliação da Competência Leitora dos Gestores e Educadores Que Atuam no "Programa de Incentivo a Leitura - Lendo a Liberdade".
Prazo de Vigência - 04-12-2018 e Término Previsto 31-12-2018
Data da Assinatura: 04-12-2018
Valor Estimado: R\$ 150.000,00 - Fonte 01 - Recurso do Tesouro

Parecer Jurídico 995/18 de 22-10-2018
Note de Empenho 2018Ne01433 - Data Emissão 04-12-2018
Ref. Legal 8666/93
Evento 400051 - Programa de Trabalho 14421381461430000 - Fonte 001001001
Valor R\$150.000,00

Termo de Rescisão de Contrato

Processo 218/18
Contrato 01.0014/18P0218/18
Em atendimento ao disposto no caput do art. 79º da Lei Federal 8.666/93, com a redação dada pelas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98, a FUNAP torna público que, no âmbito desta Fundação, foi rescindido o contrato de trabalho regular pela CLT, firmado em 01-03-2018, com Ana Paula Igual 34244376895 - MEI, CNPJ/MF 19.642.854/0001-08, fica rescindida a Contratação da Empresa em 09-11-2018, que trata da prestação de serviços profissionais como Coordenador de projetos nos programas e projetos FUNAP.

Assinado: 12-12-2018

Parecer Jurídico: 11-12-2018 - JAMM 1.029/18

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF 130, de 17-12-2018

Disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o pagamento de débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto 60.812, de 30-09-2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento de débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, adequando-a a métodos de pagamento mais difundidos na sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos entre o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito pelo contribuinte e a quitação dos débitos junto ao Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimento de credenciamento junto a esta Secretaria da Fazenda e à rede arrecadadora do Estado conforme a Lei 10.389, de 10-11-1970, e a Resolução SF 87, de 09-11-2016;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um padrão de segurança e efetividade do cumprimento das normas estabelecidas pelo Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, controlado pelo Banco Central do Brasil - BACEN,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta resolução disciplina o pagamento de débito fiscal relativo ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Artigo 2º - Para fins desta resolução, considera-se:

I - adquirente: instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores de cartões;

II - subadquirente/facilitadora de pagamento: é a instituição que de algum modo intermedia o pagamento para outros;

III - arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria da Fazenda a arrecadar tributos e outras receitas públicas nos termos da Resolução SF 87, de 09-11-2016;

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresentar junto à empresa credenciada pela Secretaria da Fazenda a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECAÇÃO DO IPVA E DE OUTROS DÉBITOS RELATIVOS A VEÍCULO AUTOMOTOR, NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Artigo 3º - O recolhimento de débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º - Para fins do recolhimento referido no "caput", o contribuinte poderá, opcionalmente, sem prejuízo da utilização dos demais meios previstos na legislação, utilizar os meios oferecidos pelas empresas credenciadas nos termos desta resolução para que o referido recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas.

§ 2º - Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

1 - o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

2 - os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

3 - a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que eventual inadimplimento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Estado.

§ 3º - A comprovação do recolhimento do débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa realizado conforme disposto no § 1º, se dará mediante documento emitido conforme disciplina estabelecida pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda nos termos previstos na legislação.

§ 4º - A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a extinção do débito do contribuinte com o Estado.

Artigo 4º - A empresa credenciada nos termos desta resolução:

I - deverá disponibilizar aos interessados em recolher débito fiscal relativo ao IPVA, bem como outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, alternativas para recolhimento dos referidos débitos à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito, informando o custo efetivo da operação;

II - após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, deverá proceder ao recolhimento imediato do débito junto à rede arrecadadora;

III - deverá fornecer ao contribuinte o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o § 3 do artigo 3º.

Parágrafo único - O não recolhimento nos termos do inciso II do "caput" sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

Artigo 5º - O acesso aos sistemas de arrecadação se dará por meio dos seguintes sistemas disponibilizados pelos agentes arrecadadores:

I - Sistema On-Line para débitos de IPVA, Multas de Trânsito, Taxas DETRAN e outros débitos correlatos ao Sistema Trânsito;

II - Sistema GARE para débitos de IPVA.

§ 1º - É vedada a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no "caput" fora do escopo do arranjo de pagamento.

§ 2º - O adquirente e a facilitadora de pagamento deverão apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por esta resolução, observando-se prazo, forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 6º - A fiscalização da execução das atividades previstas nesta resolução será exercida pela Secretaria da Fazenda a fim de verificar se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições desta resolução e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Artigo 7º - Para fins de credenciamento para realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º, a pessoa jurídica interessada deverá:

I - apresentar os seguintes documentos e informações:

a) contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

c) ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;

d) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is);

e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;

f) cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

g) certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

j) última alteração de contrato social e/ou estatuto social, comprovando que a empresa possui capital social integralizado maior que R\$ 1.000.000,00;

k) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento;

l) declaração do agente arrecadador, com o qual mantém vínculo nos termos do inciso IV, de que:

1 - efetuará o pagamento à Secretaria da Fazenda quando as máquinas de cartão da empresa credenciada forem utilizadas para a realização dos pagamentos dos débitos nos termos do artigo 1º e as mesmas emitirem os comprovantes com autenticação do agente arrecadador, conforme previsto no § 3º do artigo 3º;

2 - suspenderá o acesso aos sistemas referidos no artigo 5º por parte da empresa credenciada, na hipótese de descredenciamento.

II - estar autorizada como subadquirente/empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro;

III - estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), devendo a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não podendo utilizar-se de certificação em nome de terceiros;

IV - possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente;

V - declarar e comprovar que consegue acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda listados no artigo 5º de forma online sem intervenção manual;

VI - declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador de maneira imediata após a operação financeira de crédito ou débito.

§ 1º - O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para a Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Poderá ser exigida a apresentação de garantias, por parte da empresa credenciada ou do agente arrecadador, conforme disciplina estabelecida pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 3º - A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, por meio da Diretoria de Arrecadação - DA, certificará as comprovações junto à rede arrecadadora, especialmente em relação ao disposto na alínea "I" do inciso I e no inciso VI do "caput" deste artigo.

§ 4º - A Coordenadoria de Serviços e Tecnologia Compartilhados - CSTC, por meio do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - DSI ou do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, e a Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, por meio da Diretoria de Arrecadação - DA, poderão estabelecer outros requisitos, bem como requisitar outros documentos ou substituir os indicados neste artigo.

Artigo 8º - O requerimento para credenciamento deverá ser feito, por meio de ofício, encaminhado ao Secretário da Fazenda no endereço: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo/SP, CEP 01017-911, 5º andar.

Artigo 9º - O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações a critério do Estado, caso sejam atendidos os requisitos previstos nesta resolução.